

REFORMA TRIBUTÁRIA

comparada

Emenda Constitucional 132/2023

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

(...)

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(...)

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela EC 19/1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC 19/1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela EC 103/2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela EC 103/2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela EC 103/2019)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela EC nº 109, de 2021)

▼ VIGÊNCIA EM 2027

§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do *caput*. (Incluído pela EC 132/2023)

▼ VIGÊNCIA EM 2027

§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União. (Incluído pela EC 132/2023)

(...)

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

(...)

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

(...)

▼ ANTES DA REFORMA

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela EC de Revisão 2/1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela EC de Revisão 2/1994)

(...)

▼ DEPOIS DA REFORMA

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República **ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços** para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela EC 132/2023)

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

▼ **ANTES DA REFORMA**

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluída pela EC 42/2003)

▼ **DEPOIS DA REFORMA**

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, **inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V**; (Redação dada pela EC 132/2023)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e **156-A**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e **V**, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela EC 132/2023)

▼ **VIGÊNCIA EM 2027**

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos

prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela EC 108/2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela EC 108/2020)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela EC 132/2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Art. 159. A União entregará:

▼ ANTES DA REFORMA

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela EC 112/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

▼ DEPOIS DA REFORMA

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela EC 132/2023)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

▼ ANTES DA REFORMA

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Acrescentado pela EC 93/2016)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Acrescentado pela EC 93/2016)

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Acrescentado pela EC 93/2016)

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Acrescentado pela EC 93/2016)

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Acrescentado pela EC 93/2016)

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (Acrescentado pela EC 93/2016)

▼ DEPOIS DA REFORMA

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de **2032**, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Redação dada pela EC 132/2023)

▼ ANTES DA REFORMA

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Acrescentado pela EC 94/2016)

▼ DEPOIS DA REFORMA

IV - os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, **respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal** e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Redação dada pela EC 132/2023)

▼ VIGÊNCIA EM 2033

IV - o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços **reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal** e os **depositará** na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Redação dada pela EC 132/2023)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Acrescentado pela EC 94/2016)

(...)

Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela EC 132/2023)

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.

EMENDA CONSTITUCIONAL 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Os artigos 1º a 5º da EC 132 são meramente alteradores e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

Altera o Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I - o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

- ▶ **Art. 158 da Constituição Federal.** Pertencem aos Municípios:
 - IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
 - b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados. (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)
- § 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)
 - I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 13. Para fins deste artigo, incluem-se:

I - entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo;

II - entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.

Art. 10. Para fins do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:

- ▶ **Art. 156-A da Constituição Federal.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para: (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

I - serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II - operações com bens imóveis:

a) construção e incorporação imobiliária;

b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;

c) locação e arrendamento de bem imóvel;

d) administração e intermediação de bem imóvel.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput. (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos: (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento); (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento). (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

§ 10. O disposto no § 4º, I, aplica-se também aos titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, ou estejam em processo de migração na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- ▶ **Art. 159-A da Constituição Federal.** Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: (Incluído pela Emenda Constitucional 132, de 2023)

I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o caput.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023

Administrações Tributárias

- Deveres, direitos e garantias dos servidores: art. 37, § 17, CF
- Limites aplicáveis aos servidores das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 37, § 18, CF
- Normas gerais aplicáveis: art. 37, § 17, CF

Alíquotas do Imposto de Competência Compartilhada em 2027 e 2028

- Alíquota estadual de 0,05%: art. 127, ADCT
- Alíquota municipal de 0,05%: art. 127, ADCT
- Redução da alíquota da contribuição no período: art. 127, parágrafo único, ADCT

Alterações na Legislação Tributária

- Buscarão Atenuar Efeitos Regressivos: art. 145, § 4º, CF

Arrecadação do Imposto de Competência Compartilhada

- Aplicação integral e sucessiva: art. 125, § 3º, ADCT
- Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, financiamento: art. 125, § 3º, I, ADCT
- Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais: art. 125, § 3º, II, ADCT

Biocombustíveis e Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono

- Regime fiscal favorecido: art. 225, § 1º, VIII, CF

Cálculo e Distribuição dos Recursos Retidos

- Bases de cálculo para Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 131, § 2º, I a III, ADCT
- Distribuição após retenção e critérios: art. 131, § 4º, ADCT
- Não aplicação do art. 158, IV, "b", na distribuição: art. 131, § 3º, ADCT
- Utilização dos recursos: art. 131, § 5º, ADCT

Cesta Básica Nacional de Alimentos

- Criação: art. 8º, EC 132/2023
- Definição da sua composição: art. 8º, parágrafo único, EC 132/2023

Cobrança de Imposto em 2026

- Alíquota estadual de 0,1%: art. 125, ADCT
- Compensação do valor recolhido: art. 125, § 1º, ADCT
- Contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, CF: art. 125, § 1º, ADCT
- Ressarcimento em até 60 dias: art. 125, § 2º, ADCT

Combate à Pobreza, Fundos de

- Gestão por entidades com participação da sociedade civil: art. 82, *caput*, ADCT
- Financiamento com percentual do imposto previsto no art. 156-A da CF: art. 82, § 1º, ADCT
- Instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 82, *caput*, ADCT
- Não aplicação do disposto no art. 158, IV, da CF sobre os valores destinados aos Fundos: art. 82, § 1º, ADCT

Créditos do Imposto sobre Bens e Serviços

- Atualização a partir de 2033: art. 134, § 5º, ADCT
- Compensação com outros tributos federais: art. 135, ADCT
- Lei complementar sobre regras gerais de implementação do parcelamento, transferência a terceiros e ressarcimento: art. 134, § 6º, ADCT

Crítérios para Fixação das Alíquotas de Referência

- Compartilhamento de dados e informações: art. 130, § 10, ADCT
- Consideração de tributos já instituídos: art. 130, § 9º, ADCT
- Fornecimento de informações ao TCU: art. 130, § 8º, ADCT
- Proporções e cálculos: art. 130, §§ 6º e 7º, ADCT
- Receita-Base da União e dos Entes Subnacionais: art. 130, § 3º, III e IV, ADCT
- Receita-Base Total: art. 130, § 3º, V, ADCT
- Redução da alíquota em 2030: art. 130, § 4º, ADCT
- Redução em 2035: art. 130, § 5º, ADCT
- Teto de Referência da União: art. 130, § 3º, I, ADCT
- Teto de Referência Total: art. 130, § 3º, II, ADCT

Depósitos na Conta Especial

- Repasses previstos nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal: art. 104, IV, ADCT

Desenvolvimento Regional, Fundo Nacional

- Objetivo: art. 159-A, *caput*, CF
- Recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal: art. 159-A, *caput*, CF
- Sustentabilidade Ambiental e Redução de Emissões de Carbono: art. 159-A, § 2º, CF

Desvinculação de Receitas dos Estados e do Distrito Federal

- 30%: art. 76-A, ADCT
- Impostos, taxas e multas: art. 76-A, ADCT

Desvinculação de Receitas dos Municípios

- 30%: art. 76-B, ADCT
- Impostos, taxas e multas: art. 76-B, ADCT

Diferencial Competitivo da Zona Franca de Manaus

- Arts. 40 e 92-A: art. 92-B, *caput*, ADCT
- Áreas de livre comércio: art. 92-B, *caput*, ADCT
- Compensação de perda de receita: art. 92-B, § 3º, II, ADCT
- Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas: art. 92-B, § 2º, ADCT
- Instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros: art. 92-B, § 1º, ADCT
- União, acordo com o Estado do Amazonas: art. 92-B, § 4º, ADCT

Distribuição do Produto da Arrecadação do Imposto

- Distribuição proporcional: art. 131, § 2º, ADCT
- Período de 2029 a 2077: art. 131, *caput*, ADCT
- Percentuais retidos: art. 131, § 1º, I a III, ADCT
- Retenção do produto da arrecadação: art. 131, § 1º, ADCT

Entidades Religiosas e Templos

- Organizações Assistenciais e Beneficentes: art. 150, VI, *b*, CF
- Vedação Extensiva a Autarquias, Fundações e Empresa Pública Postal: art. 150, § 2º, CF

Financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais

- Destinação de percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal: art. 82, § 1º, ADCT